SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237340 - PR (2025/0359897-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	L O DA S
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA CARDOSO - PR010896
		SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
		HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
		LUCAS EDUARDO CARDOSO - PR108544
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO INFORMAL. MENSAGENS ENVIADAS PELO RÉU À VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DESSE ELEMENTO COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59326012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b975915-fa58-478e-be12-ba6f537362c9

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237340 - PR (2025/0359897-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	L O DA S
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA CARDOSO - PR010896
		SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
		HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
		LUCAS EDUARDO CARDOSO - PR108544
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO INFORMAL. MENSAGENS ENVIADAS PELO RÉU À VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DESSE ELEMENTO COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.102):

> RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO INFORMAL. MENSAGENS ENVIADAS PELO RÉU À VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DESSE ELEMENTO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> Recurso especial improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a confissão em conversa íntima de *WhatsApp* com a vítima não autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, porquanto tal benefício é reservado a quem confessa perante autoridade e colabora com a persecução penal.

Argumenta que há firme jurisprudência desta Corte no sentido de que a atenuante só se aplica quando o réu admite a autoria perante autoridade, citando o REsp n. 2.171.383/MG.

Documento eletrônico VDA57736498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: b087630d-20fc-4a7d-ac10-af9199b83ad0

Sustenta que os precedentes utilizados na decisão agravada – REsp n. 2.086.214/SP e HC n. 974.333/RJ – tratam de confissões informais perante agentes policiais, situação distinta da dos autos.

Defende que não houve qualquer ânimo de colaboração do réu, pois a admissão teria sido apenas inferida de pedido de desculpas em conversa privada; menciona os *prints* da conversa (fl. 286), e afirma que a extensão da atenuante ao caso fere o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A confissão reconhecida pelo Tribunal *a quo* possui natureza informal, porquanto, embora o réu não tenha admitido a prática delitiva perante autoridade pública, o fez diretamente à ofendida (fl. 1.029):

> [...]
> Acrescente-se, por oportuno, que embora o réu não tenha admitido o fato perante autoridade, o fez diante da ofendida, sendo que tal circunstância foi utilizada pelo magistrado para formar sua convicção no sentido de condenar o acusado.
> [...]

Em regra, essa modalidade de confissão é inadmissível, conforme assentado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, razão pela qual, em princípio, não se mostra apta a ensejar a redução da pena.

No mesmo sentido, confira-se o AREsp n. 2.915.302/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.

Sucede que, **excepcionalmente**, quando tal elemento é valorado para fundamentar a condenação do acusado, revela-se cabível a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS NA FORMA DO ART. 580 DO CPP. CONFISSÃO INFORMAL. UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57736498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: b087630d-20fc-4a7d-ac10-af9199b83ad0

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, negando a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a condenação por associação para o tráfico pode ser mantida sem indicação pelo Tribunal de origem de provas concretas de estabilidade e permanência diante da quantidade de substâncias apreendidas.

3. Discute-se também se a confissão informal realizada quando da prisão e não confirmada em juízo pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

4. A condenação por associação para o tráfico foi afastada devido à ausência de provas concretas de estabilidade e permanência, conforme precedentes do STJ, não sendo possível a condenação com base apenas na quantidade de substâncias apreendidas.

5. Em regra, a confissão informal realizada quando da prisão e meramente relatada pela testemunha em juízo não gera direito à atenuante da confissão espontânea.

6. Se a confissão informal, ainda que não confirmada pelo acusado em juízo, é utilizada como fundamento para condenação, deve ser reconhecida e valorada a atenuante da confissão espontânea.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico de drogas requer provas concretas de estabilidade e permanência, que não são dispensadas pela quantidade de substâncias apreendidas. 2. **A confissão informal realizada quando da prisão e relatada por testemunha em juízo não gera direito à atenuação da pena. No entanto, se utilizada como fundamento para condenação, deve ser reconhecida e valorada na segunda fase da dosimetria da pena**.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 580; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; STJ, HC n. 709.437/RJ, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 684.427/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021.

(REsp n. 2.086.214/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. PARCIAL ACOLHIMENTO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.

1. A impetração que busca a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta na condenação por homicídio qualificado, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", desvirtua a finalidade do writ. Precedentes.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício quanto às provas para condenação e incidência da qualificadora, pois a condenação não foi contrária às provas dos autos, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

3. **Entretanto, há ilegalidade na segunda fase da dosimetria, pois o acórdão hostilizado fez referência à confissão informal do paciente, ensejando a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ).**

4. Ordem concedida parcialmente para redimensionar a pena imposta ao paciente para 16 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA57736498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: b087630d-20fc-4a7d-ac10-af9199b83ad0

(HC n. 974.333/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifo nosso).

No caso, ao manter a condenação, a Corte de origem sopesou, entre outros elementos probatórios, o conteúdo das mensagens enviadas pelo réu à vítima (fl. 842):

> [...]
> Ademais, a condenação não foi lastreada unicamente nos diálogos do WhatsApp, mas também na palavra da vítima e demais testemunhas.
> [...]

Nesse cenário, não há ilegalidade no acórdão atacado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57736498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 17:54:22
Código de Controle do Documento: b087630d-20fc-4a7d-ac10-af9199b83ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.340 / PR

Número Registro: 2025/0359897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019331520248160044 00034419320248160044 00107983220218160044 107983220218160044 19331520248160044 193315202481600440003441932024816004 4 202402032579 34419320248160044

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: L O DA S
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA CARDOSO - PR010896
	SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
	HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
	LUCAS EDUARDO CARDOSO - PR108544
AGRAVANTE	: L O DA S
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA CARDOSO - PR010896
	SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
	HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
	LUCAS EDUARDO CARDOSO - PR108544
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59264932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: 38785869-ff50-4284-bf5f-43809f45f8db

AGRAVADO : L O DA S
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA CARDOSO - PR010896
SÉRGIO LUIZ BARROSO - PR076020
HENRIQUE GABRIEL BARROSO - PR091789
LUCAS EDUARDO CARDOSO - PR108544
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:22
Código de Controle do Documento: 38785869-ff50-4284-bf5f-43809f45f8db